

Art. 49.º — 1 — Com o objectivo de verificar se estão conformes ao programa e às directrizes científicas da Academia, a assembleia dos académicos, em sessão geral ordinária, designará comissões para aceitação dos trabalhos destinados a publicação.

2 — As comissões redigirão parecer sobre cada um dos trabalhos que apreciam, considerando-se aprovados os pareceres favoráveis à publicação, desde que sejam subscritos, no mínimo, por dois terços dos membros da comissão respectiva.

Art. 50.º Para a publicação dos documentos, em colecção ou isoladamente, assim como de quaisquer outros trabalhos, devem ser, em princípio, observadas regras a estabelecer por uma comissão de académicos especialistas na matéria, designada pela assembleia em sessão geral ordinária.

Art. 51.º Os trabalhos académicos são da responsabilidade dos seus autores, mas por eles responde também a Academia, quando os publique.

Art. 52.º — 1 — Os originais dos textos a publicar devem ser entregues à Academia dactilografados e na sua versão definitiva.

2 — A revisão das provas tipográficas é encargo dos autores, que devem proceder de forma a não onerar ou perturbar a execução das tarefas de composição e impressão, sob pena de serem responsabilizados em caso de manifesto aumento de custos.

3 — Os académicos têm direito a uma separata de 50 exemplares dos seus trabalhos publicados pela Academia; se os trabalhos ocuparem volumes inteiros, recebem igual número de exemplares destes.

Art. 53.º — 1 — A Academia procurará estabelecer permuta das suas publicações com as instituições congêneres ou universitárias, nacionais e estrangeiras.

2 — A permuta com publicações que não emanem de instituições congêneres faz-se, em regra, somente através do *Boletim*.

Art. 54.º Os trabalhos tipográficos, o depósito, a distribuição e a venda das publicações académicas estão a cargo da secretaria.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

Art. 55.º — 1 — Constituem receitas da Academia:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) O produto da venda de publicações feitas com verbas não compreendidas na alínea a);
- d) Os subsídios, doações ou deixas testamentárias que a Academia receba.

2 — Não é permitida a aceitação de quaisquer subsídios, doações ou deixas testamentárias que, de forma directa ou indirecta, designadamente através de cláusulas modais ou condicionais, envolvam contradição com as finalidades da Academia ou prejudiquem a sua realização.

Art. 56.º As despesas da Academia estão submetidas às regras gerais da contabilidade pública, ficando, porém, dispensadas de realização de qualquer concurso as despesas relativas à elaboração de trabalhos originais, preparação de edições ou reedições e impressão de obras que a Academia publique.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 57.º — 1 — O ano académico principia em Outubro e termina em Julho, não havendo sessões em férias escolares.

2 — Na sessão inaugural será lido o relatório das actividades académicas do ano transacto e nela se indicarão as previstas para o novo ano.

3 — A distribuição dos prémios atribuídos pela Academia terá lugar, via de regra, na sessão de encerramento do ano académico.

Art. 58.º Os prémios da Academia resultantes de doações ou deixas testamentárias para o efeito recebidas terão regulamento próprio, no qual se respeitará a vontade dos seus instituidores e os fins definidos no artigo 2.º dos presentes Estatutos.

Art. 59.º É vedada a utilização das instalações académicas para actividades alheias à natureza e aos fins da Academia.

Art. 60.º A Academia poderá requisitar, quer para os seus serviços, quer para a execução de trabalhos especiais, funcionários públicos, nos mesmos termos e condições que se encontram estabelecidos para a Academia das Ciências de Lisboa, nos respectivos estatutos.

Art. 61.º O tempo correspondente à participação, nas sessões da Academia, dos académicos que também sejam servidores do Estado ou dos corpos administrativos contar-se-á, para todos os efeitos, como tempo de serviço no desempenho das respectivas funções.

Art. 62.º — 1 — A revisão dos Estatutos ou do regulamento interno somente se pode fazer a requerimento do conselho académico ou de 15 académicos de número, apresentado à assembleia reunida em sessão restrita aos sócios efectivos e equiparados.

2 — Depois de apreciar o pedido, a assembleia designará a comissão encarregada do projecto de revisão, escolhendo esta o seu relator.

3 — Em sessões de assembleia restrita aos sócios de número e equiparados, especialmente convocadas com esse objectivo, proceder-se-á à discussão e aprovação do projecto.

4 — Para as referidas sessões da assembleia serão convocados os sócios de número e equiparados residentes em território português; as convocatórias devem ser enviadas com a antecedência mínima de 10 dias, mas a assembleia funcionará, em segunda convocatória, uma hora após a primeira, se os avisos desta assim o indicarem.

5 — O quórum de tais sessões da assembleia é de 20 e de 10 académicos, respectivamente, na primeira e na segunda convocatórias.

6 — A votação realiza-se por artigos ou por todo o projecto, conforme no começo da sessão a assembleia delibere; a votação do projecto em conjunto exclui a sua discussão.

Art. 63.º — 1 — A Academia fica autorizada a pôr em vigor, a título experimental e provisório, as disposições regulamentares necessárias ao desenvolvimento da sua actividade e à eficiência dos seus serviços.

2 — O regulamento interno vigente ao tempo da publicação destes estatutos mantém-se na parte em que os não contrarie, até que seja totalmente revisto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 71/84

de 31 de Outubro

Considerando o mérito excepcional da contribuição dada à defesa da liberdade e da democracia pelo cidadão português António Nunes Gaspar, exprimindo-lhe público reconhecimento:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, é concedida uma pensão mensal a António Nunes Gaspar, de quantitativo calculado nos termos do n.º 3 do citado artigo.

Art. 2.º A pensão começa a vencer-se na data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Assinado em 10 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.